

ebook

**III JORNADAS DE
DIREITO DA FAMÍLIA
E DAS CRIANÇAS**

diálogo teórico-prático



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

**A AÇÃO CÍVEL DE
CONDENAÇÃO FUNDADA NA
VIOLAÇÃO DE DEVERES
CONJUGAIS**

Jorge Cardoso
Advogado

A ACÇÃO CÍVEL DE CONDENAÇÃO FUNDADA NA VIOLAÇÃO DE DEVERES CONJUGAIS: O ARTIGO 1792º DO CÓDIGO CIVIL E A JURISPRUDÊNCIA

Jorge Cardoso
Advogado

(As notas seguintes foram elaboradas tendo em vista servirem de guião para uma exposição oral, num período de tempo previamente limitado, dentro do programa das III Jornadas de Direito da Família e das Crianças. O texto não foi alterado.)

I

O artigo 1792.º do Código Civil foi introduzido pelo Dec.-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, o qual, sob a epígrafe *Reparação de danos não patrimoniais*, rezava assim:

1. *O cônjuge declarado único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea c) do artigo 1781.º, devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento.*
2. *O pedido de indemnização deve ser deduzido na própria acção de divórcio.*

Não cabe numa intervenção sintética como a presente, a análise dos diversos entendimentos que este preceito suscitou. Dir-se-á, em síntese, que a jurisprudência maioritária defendia que o regime do artigo 1792.º apenas se aplicava aos danos morais resultantes do dissolução do casamento, não abrangendo os danos emergentes da violação dos deveres conjugais ou de quaisquer outros direitos absolutos de que fosse titular o cônjuge ofendido, os quais deviam ser apreciados em *acção autónoma*.

Veja-se, entre outros, **Ac. do STJ, de 13/03/1985**, tirado em reunião conjunta das secções cíveis, publicado no BMJ, n.º 345, páginas 414-424:

«I – O artigo 1792.º do Código Civil compreende os danos não patrimoniais causados pelo próprio divórcio, devendo o respectivo pedido de indemnização ser obrigatoriamente formulado na acção de divórcio;

II – Os danos ocasionados directamente pelos factos em que se fundamenta o divórcio, sejam de natureza patrimonial ou não, podem dar lugar à obrigação de indemnizar, nos termos do artigo 483.º do Código Civil, devendo a indemnização ser solicitada em processo comum de declaração;

III – Se, em acção de divórcio, forem provados exclusivamente danos resultantes de factos em que se funda o divórcio, o tribunal não pode conceder indemnização ao cônjuge lesado, ainda que invoque o disposto no artigo 483.º em vez do artigo 1792.º».

Também o **Ac. do STJ, de 26/06/1991**, (BMJ n.º 408, págs 538 e segs.), confirmou, *em acção autónoma à do divórcio*, a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais decorrentes da violação culposa dos deveres conjugais de respeito e de coabitação, com base nos mesmos factos em que se fundara a sentença de divórcio.

Tal entendimento foi também sufragado pelo **Ac. do Trib. Constitucional, de 14-03-2001**, Proc. 475/2000 – 2ª Sec. (Rel. MARIA FERNANDA PALMA), in

http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=art%BAs&ficha=827&pagina=32&exacta=&nid=158

A este propósito, na doutrina, vd. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil anotado, volume IV, 2.ª edição, páginas 568-569; ANTUNES VARELA, Direito da Família, 3ª edição, I volume, 1993, pp 521-522.

II

A Lei n.º 61/2008 de 31/10, alterou o artigo 1792.º, que passou a ter a epígrafe *Reparação de danos*, e a dispor o seguinte:

1. *O cônjuge lesado tem o direito de pedir a reparação dos danos causados pelo outro cônjuge, nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns.*
2. *O cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea b) do artigo 1781.º deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento; este pedido deve ser deduzido na própria acção de divórcio.*

O novo regime entrou em vigor em 1 de Dezembro de 2008 e, de acordo com o seu artigo 9.º, *não se aplica aos processos pendentes em tribunal.*

Primeira questão: que tipo de responsabilidade prevê aquele artigo: responsabilidade contratual ou extra-contratual?

JORGE DUARTE PINHEIRO, in *O núcleo intangível da comunhão conjugal (Os deveres conjugais sexuais)*, Coimbra, Almedina, 2004, defendeu a natureza obrigacional da responsabilidade prevista no artigo 1792º do Código Civil.

Idêntica posição foi defendida por BÁRBARA SOFIA ASSUNÇÃO VIANA, *A responsabilidade civil no âmbito conjugal - O caso particular da violação do dever de fidelidade*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Privatísticas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2017 e por AIDA FILIPA FERREIRA DA SILVA, *Responsabilidade Civil entre Cônjuges no Divórcio (As alterações ao artigo 1792.º do Código Civil com a Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro)*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2013.

A resposta a esta questão está relacionada com a natureza jurídica dos deveres conjugais. Sendo certo que, da posição adoptada quanto ao tipo de responsabilidade resultam *consequências importantes* - não só quanto aos diferentes prazos de prescrição, ainda que sem perder de vista a norma constante do artigo 318º, alínea a) do CC: “A prescrição não começa nem corre: a) Entre os cônjuges, ainda que separados judicialmente de pessoas e bens;”).

Assim, se a responsabilidade for obrigacional é aplicável a *presunção de culpa do devedor* (artigo 799.º nº 1 Código Civil: “Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua”).

Por outro lado, pode discutir-se o problema da admissibilidade da *indenização por danos não patrimoniais* em sede de responsabilidade obrigacional.

A este respeito, e entre outros, o **Ac. STJ, de 13/07/2010** (Proc. 60/10.6YFLSB) Rel. MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, decidiu no sentido afirmativo: no âmbito da responsabilidade contratual, pode haver lugar a indenização por danos não patrimoniais.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2010:60.10.6YFLSB>

Entretanto, em obra mais recente, e a propósito da prova da culpa, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família contemporâneo*, 5ª edição, Almedina, 2017,

p. 396, afastou-se do seu entendimento anterior: “Embora o casamento seja um contrato, a sua especialidade obsta à aplicação da presunção constante do regime geral próprio da responsabilidade obrigacional (art. 799º, nº 1). O cônjuge lesado tem de demonstrar que houve culpa do outro na violação dos deveres conjugais, enquanto exigência de uma articulação ponderada de dois elementos, o cerne da tutela da personalidade individual e o núcleo intangível da comunhão conjugal(...)”

Não obstante a lei definir o casamento como um contrato, entendo os deveres conjugais como verdadeiros deveres jurídicos pessoais, que vinculam ambos os cônjuges no quadro da comunhão plena de vida inerente ao conceito de casamento, segundo o princípio da igualdade dos cônjuges.

Da especial vinculação e da natureza pessoal e íntima de tais deveres decorre que a sua violação será reparável por via da **responsabilidade extra-contratual**.

É a solução que resulta da jurisprudência adiante citada.

Veja-se também GUILHERME DE OLIVEIRA, *A nova lei do divórcio*, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, ano 7, nº 13, Coimbra, 2010, página 21 (*para ser inteiramente explícito, o novo texto devia dizer “... responsabilidade civil extracontratual...”*).

Outra questão: na expressão *danos causados pelo outro cônjuge*, constante da nova redacção do art. 1792º, estão contemplados *apenas os danos emergentes da violação de deveres conjugais* (e os previstos no nº 2 do mesmo preceito), ou aquela expressão engloba também *os danos causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento* (previstos na anterior redacção do mesmo artigo)?

À primeira vista, (quando a lei não distingue...) parece que ambos estarão contemplados, com a diferença de que, agora, o ressarcimento daqueles dois tipos de danos é sempre feito *nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns* (salvo no caso previsto no nº 2).

Porém, convém ter presente que a Reforma de 2008 tornou irrelevante a culpa no divórcio e eliminou a declaração e graduação de culpas do mesmo. E a violação de deveres conjugais deixou de ser fundamento expreso de divórcio.

Autor do Projecto que serviu de base à Reforma, GUILHERME DE OLIVEIRA escreveu:

“A dissolução do casamento, assenta num princípio de ruptura objectiva, baseado em factos que mostram a cessação definitiva do projecto matrimonial. Sendo assim, não se procura um culpado nem um principal culpado; nem um inocente, que possa ser considerado um lesado, e portanto o titular de um direito de indemnização pela violação dos direitos conjugais. Seguindo esta lógica até ao fim, poderia nem se encontrar, de todo, uma previsão de “reparação de danos”.

Na verdade, admitindo-se que “*certos factos praticados por um cônjuge constituam ilícitos civis, violações de direitos de personalidades do outro cônjuge, dignos de tutela do direito*”, poderá parecer desnecessária a criação de um regime especial inserido no Código Civil, no capítulo (ou subsecção) dos efeitos do divórcio. Essa tutela sempre decorreria das normas gerais, devendo as pretensões de indemnização “*ser apresentadas nos tribunais próprios, apreciadas e decididas com os critérios próprios da responsabilidade civil entre cidadãos*”.

E continua o Prof. GUILHERME DE OLIVEIRA:

“Os ilícitos que podem fundamentar uma obrigação de indemnizar, portanto, não resultam da mera violação de deveres especificamente conjugais; os ilícitos resultam da violação de deveres gerais de respeito, de ofensas a direitos de personalidade e a direitos fundamentais. (...) Esta foi a ideia que presidiu às alterações; mas, afinal, serão os tribunais a dar corpo ao regime.”

Esta tese, que se vem citando, consta do já referido artigo *A nova lei do divórcio* e está reproduzida em FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, volume I, 5ª edição, Coimbra, Abril 2016, páginas 788 e 789.

Por isso, em coerência formal com aquela ideia, TOMÉ RAMIÃO, *O Divórcio e questões conexas, regime jurídico actual*, Quid Juris, 2009, p.158, defende que “em consequência da eliminação da culpa no divórcio”, o legislador “excluiu o direito à indemnização pelos danos causados pelo divórcio, mantendo-o apenas, e exclusivamente, ao cônjuge demandado no divórcio com o fundamento na alteração das faculdades mentais”.

Será assim?

Outras questões: os danos reparáveis serão apenas danos não patrimoniais ou também danos patrimoniais?

E pode haver responsabilidade de terceiro na violação de deveres conjugais (por exemplo, na violação do dever de coabitação ou de fidelidade)?

JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família... p. 396*, considera que “são passíveis de indemnização entre cônjuges os danos, *patrimoniais e não patrimoniais*, sofridos pelo marido da mãe que supunha ser o pai de uma criança nascida de relações sexuais extramatrimoniais, mantida pelo cônjuge mulher durante o matrimónio”.

III

Vejamos como é que os tribunais têm dado corpo à norma constante do n.º 1 do artigo 1792.º.

A) Ainda no domínio da lei civil *anterior* às alterações provenientes do DL 61/2008, de 31.Out., vale a pena chamar a atenção para **duas decisões**:

Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 8/9/2009, Proc. n.º 464/09.7YFLSB

Relator: Sebastião Póvoas

1. A declaração de culpa no divórcio supõe um juízo de censura sobre o casamento no seu todo, devendo os factos, conflitos e disputas ser analisadas no seu todo e inseridos num contexto de vida em comum, que não isoladamente.

2. O cônjuge culpado deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro pela dissolução do casamento, sendo este facto, que não os que originaram a ruptura (factos-fundamento), gerador da obrigação de indemnizar.

3. Na vigência do artigo 1792.º do Código Civil – na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro – os factos ilícitos fundamento de divórcio estavam sujeitos

ao regime geral da responsabilidade civil do artigo 483.º do Código Civil, sendo o pedido de indemnização deduzível em acção comum.

4. Assim é agora para todos os danos, de acordo com a redacção daquele preceito dado pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro.

5. O cônjuge que pede a indemnização pelo dano moral que lhe causou a dissolução do casamento tem que alegar e provar o dano causado.

6. **O mero desgosto** pela ruptura da relação conjugal como projecto de vida não traduz particular sofrimento a merecer tutela nos termos do n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil.

7. **Mesmo que** tal inclua uma patologia depressiva, se não demonstrada a sua natureza definitiva com danos que transcendam os resultantes daquele mero desgosto.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3e73b8feb4550fb48025762b004ab8a4?OpenDocument>

Acórdão STJ, de 14-01-2010, Proc. n.º 179/09.6YREVR.S1

Rel. Serra Baptista

que, na parte relacionada com o nosso tema, decidiu:

5. Estando os cônjuges separados um do outro desde Maio de 2001, nada partilhando entre eles desde então, sem quaisquer contactos ou troca de afectos, o facto de a A., em finais de 2006, ter passado a viver maritalmente com outro homem, assim violando o dever de fidelidade a que ainda estava obrigada por virtude do casamento, não assume gravidade bastante que possa levar a concluir que dele resultou o comprometimento da vida em comum. Não sendo, assim, tal violação, em si mesma, causa de divórcio.

6. A declaração de cônjuge culpado deve exprimir o resultado de um juízo global sobre a crise matrimonial quanto a saber se o divórcio é por igual imputável a ambos os cônjuges ou exclusiva ou predominantemente a um deles.

7. *Sem atribuição de culpa não há lugar a indemnização pela dissolução do casamento.*

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/862512406f23e3af802576af003e0deb?OpenDocument>.

B) Já no domínio da Reforma de 2008, consultámos a seguinte Jurisprudência:

Ac. Rel. Guimarães, de 26-01-2012, Proc. n.º 365/10.6TBAMR-G1

Rel. Maria Luísa Ramos

I. Com a nova legislação decorrente da Lei n.º 61/2008, de 31/10, e alteração de redacção do artigo 1792º do Código Civil, deixou de existir a possibilidade de o cônjuge/ex-cônjuge pedir a reparação dos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento (salvo nos casos expressamente consignados no n.º2 do citado art.º 1792º).

II. Mas, subsiste o direito de reparação de danos não patrimoniais pelo cônjuge “lesado” no divórcio, constituindo efeito decorrente do próprio Divórcio nos termos do preceituado no art.º 1792º do Código Civil, a deduzir nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns.

III. É inadmissível a confissão quanto aos factos fundamento da acção e respeitantes a alegada violação dos deveres conjugais, só se admitindo como prova de tais factos a certidão da sentença que decretou o divórcio.

IV. O direito a indemnização nos termos gerais da responsabilidade civil, por remissão do art.º 1792º do Código Civil, na redacção dada pela Lei n.º 61/2008, de 31/10, ***pressupõe que os cônjuges não tenham optado pelo divórcio por mútuo consentimento***, pois, neste caso, o Tribunal não irá determinar as causas da ruptura da vida comum do casal, nem tampouco apurar qual dos cônjuges deu causa a esse divórcio.

V. “ Na actual sociedade, com diferente visão da dimensão afectiva da vida – o divórcio deixou de ser um “drama” e nem traduz “o descrédito do casamento” ou uma humilhação social “ – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 8/9/2009. (...)

O caso era o seguinte:

C...divorciada, intentou acção declarativa, com processo ordinário, nº 365/10.6TBAMR, do Tribunal Judicial de Amares, contra o seu ex-marido, F...pedindo a condenação do Réu a pagar à Autora a quantia de € 50.000,00, a título de compensação

pelos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento. Alega, que demandante e o demandado contraíram casamento católico, em primeiras núpcias de ambos, no dia 17 de Novembro de 2007, sem convenção antenupcial.

Pouco tempo depois do enlace matrimonial, a Autora descobriu que o Réu mantinha uma relação extraconjugal com outra mulher.

Confrontado com a verdade, em 27 de Dezembro de 2007, o Réu confessou, e abandonou o lar conjugal, passando a viver em concubinato com essa outra mulher com quem mantinha relacionamento extraconjugal.

Desde essa data, o Réu não mais regressou à casa de morada de família.

Pelo contrário, manteve ininterruptamente a relação extraconjugal com essa outra mulher, com quem passou a viver em condições análogas às dos cônjuges.

O Réu não se coibiu de assumir publicamente tal relacionamento extraconjugal, junto de amigos comuns do casal e de pessoas conhecidas de ambos.

Com efeito, à vista e com o conhecimento de toda a gente, o Réu exerce e demonstra atitudes e comportamentos de afecto em relação a essa outra mulher, acariciando-a, dando-lhe a mão, beijando-a.

Com tais gestos, o Réu demonstra uma intimidade própria de quem mantém uma ligação afectiva e íntima com essa outra mulher, própria de marido e mulher, em manifesta prática de adultério.

O Réu vive em plena comunhão de vida com essa outra mulher, partilhando a mesma casa, o mesmo quarto e a mesma cama.

Atenta a intimidade evidenciada, o Réu mantém com aquela outra mulher um relacionamento adúltero.

Em consequência do comportamento do Réu, a aqui Autora propôs no Tribunal de Família e Menores de Braga competente acção de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, acção essa que correu termos pela 2ª secção com o nº 500/09.7TMBRG.

Com data de 13 de Fevereiro de 2010 foi decretado o divórcio.

Foram alegados os danos sofridos (no dizer da A.).

Porém, importa esclarecer, que o divórcio veio a ser decretado **por mútuo consentimento**.

O R. não contestou a acção, mas o pedido de indemnização foi julgado improcedente. A Relação confirmou.

Discutiam-se aqui várias questões:

- *alegada nulidade da sentença nos termos do art.º 668º-n.º1-alínea. c) e d) do Código de Processo Civil.*

- *reapreciação da matéria de facto:*

- *efeitos da revelia do Réu nos termos do art.º 484º-n.º1 do Código de Processo Civil*

- *efeitos do despacho judicial que declara confessados os factos articulados na petição inicial nos termos do citado art.º 484º-n.º1 do Código de Processo Civil*

- *confissão – admissibilidade; alcance do art.º 1792º do Código Civil na redacção dada pela Lei n.º 61/2008, de 31/10*

- *do mérito da causa: apreciação da decisão de absolvição do réu do pedido*

- *reapreciação da decisão de condenação da Autora como litigante de má fé.*

No Acórdão consigna-se:

Quanto ao alcance do art.º 1792º do Código Civil na redacção dada pela Lei n.º 61/2008, de 31/10, o Acórdão pronunciou-se no sentido de ser a “Reparação” prevista no citado artigo 1792º, na redacção actual, exclusivamente respeitante aos danos não patrimoniais causados e que são causa do divórcio.

Com efeito, atenta a letra e espírito da lei, e inserção temática do art.º 1792º do Código Civil, consideramos que o direito de reparação de danos não patrimoniais pelo cônjuge “lesado” previsto no citado preceito legal, constitui efeito decorrente do próprio Divórcio, como a própria lei indica - está o art.º 1792º inserido na subsecção IV-EFEITOS DO DIVÓRCIO - e a conceder ao cônjuge “lesado” no Divórcio, como do preceito em causa se deduz, e, assim, consequentemente, apenas poderá ter como *fundamento* os concretos factos que basearam o decretamento do Divórcio Litigioso e que se encontram expressos na sentença que o decretou; (e, é um direito que o legislador pretende declarar que *subsiste*, independentemente da

eliminação do direito à reparação dos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento e das profundas alterações introduzidas pelo diploma legal em referência).

Assim, se considerando, excluídos de tal possibilidade os casos de Divórcio não transitado e, *maxime*, de Divórcio Por Mútuo Consentimento, o qual é declarado independentemente da alegação de quaisquer factos determinativos da ruptura conjugal, baseado apenas na vontade das partes.

Não exclui este entendimento a possibilidade de, *em qualquer caso*, em qualquer tipo de divórcio e mesmo durante a pendência da sociedade conjugal, qualquer dos cônjuges demandar o outro com vista ao ressarcimento de danos morais provocados por quaisquer condutas que assumam a natureza de ilícito civil, ou mesmo criminal (*maxime*, como paradigma, os casos de Violência Doméstica), contra direitos subjectivos e de personalidade ou integridade física ou moral do outro, **nos termos gerais do art.º 483º do Código Civil.**

(...) pretendendo a Autora obter a condenação do Réu pelos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento e pelos factos ilícitos violadores dos deveres conjugais que, como alega, com base na culpa exclusiva do Réu determinaram a ruptura da vida conjugal, estão em causa factos que apenas se podem provar por documento de força probatória plena, designadamente, a sentença que decretou o divórcio das partes, ex-casal, sendo, ainda, a vontade das partes ineficaz para produzir o efeito jurídico que se pretende obter decorrente do pedido de condenação do Réu no pagar à Autora de indemnização a título de compensação pelos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento, e baseado este pedido em factos alusivos a violação culposa dos deveres conjugais por parte do Réu e sua consideração como cônjuge exclusivo culpado, tendo sido entre os cônjuges decretado o seu Divórcio Por Mútuo Consentimento.

Nestes termos, conclui-se, tem-se por verificada a excepção prevista nas alíneas c) e d) do art.º 485º do Código de Processo Civil, quanto aos factos fundamentos da acção e respeitantes a alegada violação dos deveres conjugais, relativamente aos quais é inadmissível a confissão, só se admitindo como prova de tais factos a certidão da sentença que decretou o divórcio.

E, assim, *in casu*, tendo o Divórcio sido decretado por Mútuo Consentimento, nenhuma factualidade existe a considerar.

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/30fc7fd014bbd640802579e20052e1d4?OpenDocument>

Ac. STJ, 09-02-2012, Proc. n.º 819/09.7TMPRT.P1.S1

Rel. Hélder Roque

Tratava-se de um divórcio com fundamento na separação de facto e onde se discutia a constitucionalidade da redução do prazo da separação operado pela Reforma de 2008. O Acórdão pronuncia-se em termos peculiares sobre o espírito da Reforma.

AA. propôs acção com processo especial de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, contra BB, pedindo que, na sua procedência, seja decretado o divórcio entre o autor e a ré, dissolvendo-se o casamento celebrado entre ambos, alegando, para tanto, em síntese essencial, que, desde 31 de Março de 2005, vivem em casas separadas, nelas dormindo, comendo e reconstruindo as suas vidas, de modo pleno, divergente, irreversível e autónomo, com vontade de ambos em romper o matrimónio.

Na contestação, a ré argui a inconstitucionalidade da Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro, e, nesta sequência, pede que se declare que o autor seja considerado como o único culpado pelo divórcio a decretar [a], e bem assim como, na procedência da reconvenção que deduz, que este seja condenado a pagar-lhe a quantia de €7.500,00, a título de indemnização pelos danos causados com a sua conduta para com a ré [b], e ainda, mensalmente, a título de pensão, que seja condenado a pagar-lhe as quantias necessárias para suportar os gastos médicos e medicamentosos da ré, em virtude da alteração do seu estado psíquico e psicológico, com origem naquela mesma conduta [c].

A sentença de 1ª instância julgou a acção, totalmente procedente e, em consequência, decretou o divórcio entre o autor e a ré, considerando dissolvido o casamento celebrado entre ambos, mas improcedente o pedido reconvenicional, não julgando inconstitucional a norma constante do artigo 8º, da Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro, e, em consequência, absolveu o autor do pedido.

O Tribunal da Relação julgou improcedente a apelação e confirmou a decisão impugnada.

O Supremo negou a revista e confirmou o acórdão recorrido:

I - A adesão ao conceito-modelo do “divórcio-constatação da ruptura conjugal” representa uma nova realidade destinada a ser *o instrumento para a obtenção da felicidade de ambos os cônjuges*, conduzindo à concepção do divórcio unilateral e potestativo, em que qualquer um dos cônjuges pode pôr termo ao casamento, com fundamento mínimo na existência de factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do matrimónio, por simples declaração singular, ainda que a responsabilidade pela falência do casamento lhe possa ser imputada, em exclusivo.

II - *Na acção de “divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges”, em que não há lugar à declaração de cônjuge, único ou principal culpado, o tribunal não pode determinar e graduar a eventual violação culposa dos deveres conjugais, com vista à aplicação de quaisquer sanções patrimoniais ou outras.*

III - *O lugar próprio da valoração da violação culposa dos deveres conjugais, que continuam a merecer a tutela do direito, é a acção judicial de responsabilidade civil para reparação de danos, processualmente, separada da acção de divórcio, incluindo, de igual modo, a eventual declaração de existência de créditos de compensação, mas onde não ocorre, também, a declaração de cônjuge, único ou principal culpado, pelo divórcio.*

IV - Se a nova lei se refere, imediatamente, ao direito, sem qualquer conexão directa com o facto que lhe serviu de fonte ou de termo [conteúdo], aplica-se, imediatamente, a todas as situações ou direitos existentes, constituídos ou a constituir, que se mantenham no futuro.

V - A família transforma-se num espaço privado, de exercício da liberdade própria de cada um dos seus membros, na prossecução da sua felicidade pessoal, livremente, entendida e obtida, deixando o casamento de assumir, progressivamente, um carácter institucional, *maxime*, sacramental, sobretudo na componente da afirmação jurídico-estadual da sua perpetuidade e indissolubilidade, para passar a constituir uma simples

associação de duas pessoas, que buscam, através dela, uma e outra, a sua felicidade e realização pessoal, e em que a dissolução jurídica do vínculo matrimonial se verifica quando, independentemente da culpa de qualquer dos cônjuges, se haja já dissolvido de facto, por se haver perdido, definitivamente, e sem esperança de retorno, a possibilidade de vida em comum.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/39c774e2ef22d7b4802579a600588a16?OpenDocument>

Ac. Rel. Lisboa de 09-04-2013, Proc. 22317/09.9T2SNT.L1-1

Rel. Manuel Marques

3- Consubstancia uma violação do dever de fidelidade, a *mera ligação sentimental do cônjuge marido para com outra mulher*, pois que este dever tem por objecto a dedicação exclusiva e sincera, como consorte, de cada um dos cônjuges ao outro.

4- Com a redacção dada ao art. 1792º, n.º 1, do CC, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, a reparação dos danos causados ao “cônjuge lesado”, resultantes da própria dissolução do casamento e dos factos que conduziram à ruptura da vida em comum e ao divórcio, passou a ser feita nos meios comuns e não na acção de divórcio.

5- Como o STJ tem vindo a observar, perante o paradigma de uma sociedade em constante e contínua evolução quanto aos seus valores dominantes, como é a sociedade actual, o conceito da “perenidade do matrimónio durante toda a vida dos cônjuges” deixou de constituir um factor de absoluta e suprema relevância no domínio das relações matrimoniais, pelo que a idealizada pretensão da autora do casamento ser para toda a vida, não configura, por si só, a ocorrência de uma situação cuja frustração se mostrasse passível de ressarcimento pela via indemnizatória.

Esta decisão tem interesse, para além do mais, pelo facto de expressamente reconhecer que as acções com fundamento no art.º 1792.º do CC podem ser instauradas ainda na constância do casamento.

O caso é o seguinte:

I. E.S... instaurou a presente ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO, SOB A FORMA DE PROCESSO ORDINÁRIO, contra (o então ainda seu marido) L.R..., pedindo a condenação deste a pagar-lhe:

a) a quantia de €25.000,00 a título de reparação de danos morais pela violação dos deveres conjugais;

b) a quantia de €25.000,00 a título de danos não patrimoniais pela dissolução do casamento;

e

c) os juros à taxa legal desde a citação até integral pagamento sobre a quantia de €50.000,00.

Alegou, em síntese, que a A. e R. casaram em 21 de Abril de 19..., sem convenção antenupcial, tendo do casamento nascido dois filhos em 26 de Janeiro de 19... e 15 de Janeiro de 20...; que o Réu foi trabalhar para Angola, sendo que o relacionamento entre A. e R. processou-se normalmente até Abril de 200..., altura em que o R. veio de férias para L...; que no dia da chegada, o mesmo anunciou à A. que já não gostava dela porque tinha outra mulher e queria fazer a vida com ela; que um dia depois o réu saiu de casa e passou o resto das férias com a amante de nome H...; que desde então o casal está separado de facto; que a ruptura conjugal constituiu um choque brutal para a A. e para os filhos; que o R.. voltou para Angola onde actualmente se encontra e auferem um vencimento mensal em Angola de 6.333,33 €, com todas as despesas pagas; que o réu fez saber à A. que a partir de Abril de 200... deixaria de fazer a transferência do seu vencimento para a A., a fim de assegurar as despesas familiares; que o Réu já mantinha a relação extraconjugal no Natal de 2008, altura em que praticamente se recusou a ter relações sexuais com a A., apesar da disponibilidade desta, tendo, porém, omitido deliberadamente que mantinha uma relação de adultério com outra mulher; que o choque sofrido pela A. foi de tal forma grande que a mesma está a receber tratamento psicológico e a sujeitar-se a medicação e terapia para aguentar o abalo; que se sente vexada e humilhada pelo facto e ter sido enganada pelo R. e atingida na sua honra e dignidade pelo seu comportamento, tendo vergonha de enfrentar os amigos e os próprios filhos; que a angústia da A. agravou-se ainda pelo facto de o R. ter reduzido drasticamente o apoio que concedia para as despesas familiares; que a A. tem direito a uma indemnização pela

violação dos referidos deveres conjugais, no montante não inferior a €25.000,00; que já instaurou acção de divórcio contra o R. com o fundamento ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 1773º e alínea d) do art. 1781º ambos do Código Civil; que a ruptura do casamento abalou as mais profundas convicções da A., católica praticante; a A. considerava que o casamento era para toda a vida; que a manutenção da família constituía o desígnio mais profundo da A. que vivia para o marido e para os filhos; que a dissolução do casamento provocou-lhe uma depressão profunda; que a A. tem direito a ser ressarcida pelos danos não patrimoniais resultantes da dissolução do casamento, que estima em montante não inferior a €25.000,00.

Realizado o julgamento foi proferida sentença, na qual se rectificou a resposta dada ao quesito 74º (substituindo-se o valor de €5.50.37 pelo valor de €5.550.37) e se decidiu:

“Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente acção e decido condenar o Réu em indemnização a favor da Autora por danos morais, por violação dos deveres conjugais e dissolução do casamento, no valor de €12.000, no mais absolvendo o Réu do pedido

Foi confirmada a sentença recorrida.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7592ed868841103780257b720074fc0f?OpenDocument&Highlight=0,dever,de,fidelidade,dissolu%C3%A7%C3%A3o,casamento>

Ac. STJ, de 17-09-2013, Proc. 5036/11.3TBVNG.P1.S1

Rel. Mário Mendes

«I – Com a redacção dada ao n.º 1 do art. 1792.º do CC pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, a reparação dos danos causados ao cônjuge alegadamente lesado, quer dos resultantes da própria dissolução do casamento, quer de factos que possam ter conduzido à ruptura da vida em comum, passa a ser feita nos meios comuns, de acordo com os princípios gerais da responsabilidade civil.

II – Com excepção dos casos em que a ruptura do casamento é consequência de alterações das faculdades mentais do outro cônjuge – n.º 2 do art. 1792.º do CC -, a lei deixou de fazer qualquer distinção entre os danos resultantes da dissolução do casamento

e os danos directamente resultantes de factos ilícitos ocorridos na constância do matrimónio, nomeadamente os que possam ter conduzido ao divórcio, sendo, uns e outros, pelo menos em abstracto, ressarcíveis através de acção judicial para efectivação da responsabilidade civil.

III – Numa e noutra situação, cabe ao cônjuge alegadamente lesado a demonstração de factos sustentadores da responsabilidade civil por factos ilícitos – art. 483.º do CC.

O caso é o seguinte:

AA intentou contra **BB** acção declarativa de condenação, sob a forma ordinária do processo comum, pedindo a condenação do R. no pagamento da quantia de € 33.400,00, sendo €25.000,00 por danos não patrimoniais e € 8.400,00 por danos patrimoniais.

Alegou, para tanto, que foi casada com o R durante 22 anos e que se divorciou em Maio de 2010 por sentença proferida no âmbito de uma acção judicial de divórcio sem consentimento do outro cônjuge; que por opção do casal, numa primeira fase do casamento, foi mãe e doméstica, tratando do marido e da casa e criando a sua filha e numa segunda fase, que teve início em 1997, começou a trabalhar como educadora de infância num infantário em Espinho.

Invocou, também, que abdicou de uma carreira profissional em prol do R e que este em 2008 começou a relacionar-se sexualmente com a patrona do curso de ensino que frequentava, assumindo tal facto, concluindo que o casamento de ambos tinha terminado e tendo saído da casa de morada da família.

Acrescentou que até ao divórcio o R, apesar de saber que a A se encontrava desempregada e com a filha aos seus cuidados, não contribuiu com qualquer quantia, que deixou as contas bancárias do casal a zero e que quando saiu de casa tirou os seus bens pessoais e outras coisas, que a proibiu de circular com o automóvel que pertencia a ambos, que em Março de 2009 o R a acusou falsamente de ter sequestrado a filha em casa dos pais desta e que em Julho de 2009 agrediu o pai sexagenário dela A.

Concluiu que sofreu danos não patrimoniais por violação dos deveres de respeito, fidelidade e coabitação que quantifica em € 25.000,00 e que o R. deverá pagar a quantia

de € 8.400,00, pela violação do dever de assistência, referente ao período compreendido entre o momento em que abandonou o lar conjugal e a data de dissolução do casamento.

(...)

Findos os articulados e tendo dispensada a realização de audiência preliminar, nos termos do art.º 508º-B, nº1, al. b) CPC foi proferida **decisão** que, *relativamente ao pedido de condenação no pagamento da quantia de € 8.400,00 por danos patrimoniais*, a título de alimentos, absolveu o R. da instância, nos termos dos artºs 101º, 105º, nº1 e 494º, al. a), dada a incompetência absoluta do Tribunal *a quo*, em razão da matéria, de acordo com o estipulado pela conjugação dos artºs 62º, do C.P.C e 81º, al. f), da Lei nº3/99, de 13 /01 e, quanto aos danos não patrimoniais, considerou não haver *qualquer fonte das obrigações que suporte o pedido formulado, motivo pelo qual julgou improcedente a acção e absolveu o R. do pedido.*

Relativamente à litigância de má-fé, considerou não existir *qualquer fundamento para a mesma.*

Inconformada, interpôs a A recurso de apelação, na sequência do qual foi proferido acórdão que, entendendo que os factos invocados não preenchiam os requisitos ínsitos no nº 1 do artigo 1792º CC (redacção introduzida pela Lei nº 61/2008), decidiu pela improcedência da apelação absolvendo o R de todo o pedido.

(...)

Em conclusão:

a) com a redacção dada ao nº 1 do artigo 1792 CC pela Lei nº 61/2008, de 31/10, a reparação dos danos causados ao cônjuge alegadamente lesado, quer dos resultantes da própria dissolução do casamento quer de factos que possam ter conduzido à ruptura da vida em comum passa a ser feita nos meios comuns de acordo com os princípios gerais da responsabilidade civil;

b) com excepção dos casos em que a ruptura do casamento é consequência de alteração das faculdades mentais do outro cônjuge – nº 2 do artigo 1792º CC – a lei deixou de fazer qualquer distinção entre os danos directamente resultantes da dissolução do casamento e os danos resultantes de factos ilícitos ocorridos na constância do matrimónio, nomeadamente os que possam ter conduzido ao divórcio, sendo, uns e outros, pelo menos

em abstracto, ressarcíveis através de acção judicial para efectivação de responsabilidade civil;

c) numa ou noutra situação cabe ao cônjuge alegadamente lesado a demonstração de factos sustentadores da responsabilidade civil por factos ilícitos – artigo 483º CC;

d) no caso em análise a A alegou nomeadamente nos artigos 34º, 50º, 79º e 91º da petição inicial factos que foram impugnados e que, a provarem-se, podem, dentro das soluções juridicamente plausíveis, ser geradores de responsabilidade civil, devendo nestas circunstâncias serem elencados os factos assentes e elaborada a base instrutória prosseguindo os autos os seus regulares termos.

IV. Decisão - Pelo exposto acorda-se em conceder a revista anulando-se o acórdão recorrido e determinando-se a baixa do processo à 1ª Instancia para que ali se proceda à discriminação dos factos assentes é à elaboração da base instrutória, após o que os autos prosseguirão a demais tramitação legal.(...)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ccc15114e075480a80257be9004b6d9d?OpenDocument>

Ac. STJ, de 12-05-2016, Proc. n.º 2325/12.3TVLSB.L1.S1

Rel. Tomé Gomes

I - Sob a vigência do art. 1792.º do CC, na redação dada pelo DL n.º 496/77, de 25-11, no que respeita à admissibilidade do direito a indemnização por danos decorrentes da violação dos deveres conjugais pessoais, desenhavam-se, na doutrina nacional, duas perspectivas:

i) - uma de cariz tradicional, no sentido de negar tal direito, ancorada na tese da denominada fragilidade da garantia daqueles deveres;

ii) - outra, a sustentar a possibilidade de indemnização do cônjuge lesado, em acção autónoma à do divórcio, mesmo na constância do casamento, nos termos gerais da responsabilidade civil, considerando que os direitos conjugais revestiam a natureza jurídica de direitos subjetivos, não se justificando que a sua função institucional pudesse desmerecer aquela tutela.

II - Por sua vez, a jurisprudência foi abrindo caminho e sedimentando a orientação desta segunda perspectiva.

II - Com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31-10, e face à nova redação dada ao art. 1792.º do CC, reforçou-se a tese da 2.ª perspectiva, embora existam ainda alguns autores a sustentar, face à abolição do divórcio-sanção, que a violação dos deveres conjugais pessoais deixou de merecer a tutela direta por via do instituto geral da responsabilidade civil.

IV - Por sua vez, a jurisprudência tem mantido a linha que vinha seguindo, no sentido da admissibilidade daquela tutela, nomeadamente em sede de indemnização dos danos não patrimoniais, desde que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC.

V - Assim, pelo menos em caso de concomitância de violação dos deveres conjugais pessoais e dos direitos de personalidade do cônjuge lesado, impõe-se reconhecer a admissibilidade do direito a indemnização com base nos termos gerais da responsabilidade civil.

O caso é o seguinte:

1. **AA (A.)** instaurou, em 04/12/2012, junto das então Varas Cíveis de Lisboa, ação declarativa, sob a forma de processo comum ordinário, contra a **BB (R.)**, alegando, em resumo, que:

. A. e R. casaram um com o outro em 31/12/1967, tendo vivido juntos até 1982, altura em que o R. abandonou o lar, deixando desamparadas a A. e as duas filhas menores do casal, durante nove meses;

. Depois disso, o R. regressou ao lar, ali se mantendo até 2000, mas acabou por abandoná-lo novamente, ainda que com regressos episódicos, indo viver, sucessivamente, com outras mulheres, deixando de contribuir para as despesas do agregado familiar e de partilhar duas indemnizações que auferiu, a título profissional, uma no montante de € 5.500,00 recebida, em 1982, da empresa CC, e outra de montante indeterminado recebida da DD, entre 2006 e 2007;

. Os sucessivos abandonos e desprezo do R. causaram à A. profunda mágoa, deixando-a deprimida e obrigando-a a recorrer a consultas de psiquiatria entre 2000 e 2005, quadro que se mantém;

. Desse modo, o R. tem violado os seus deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência, tendo a A. direito a metade das indemnizações recebidas por aquele.

Pediu a A. que o R. fosse condenado a pagar-lhe uma indemnização global, cujo montante líquido é de € 102.750,00, acrescida de juros de mora desde a citação, compreendendo o seguinte:

a) – a título de danos patrimoniais, a quantia de € 2.750,00 acrescida ainda de metade do valor não determinado pago ao R. pela DD, uma e outra com juros de mora a contar do momento em que aquelas foram efetivadas;

b) – a título de danos não patrimoniais, a quantia de € 100.000,00.

2. O R. apresentou contestação, em que, além de invocar a excepção de prescrição, impugnou o alegado pela A., sustentando que:

. Todas as quantias que recebeu foram gastas no âmbito dos seus poderes de administração, algumas delas com a aquisição de bens comuns do casal;

. O quadro clínico do foro psiquiátrico da A. já existe pelo menos desde 1978, altura em que ela foi aposentada por motivo de doença, não sendo causado pelo comportamento do R.;

. A saída do R. do lar conjugal ocorreu mediante acordo da A.

Concluiu pela improcedência da ação e pediu a condenação da A., como litigante de má-fé, no pagamento de uma indemnização de € 5.000,00.

3. A A. deduziu réplica a sustentar a improcedência da excepção de prescrição e do pedido de condenação por litigância de má-fé.

4. Findos os articulados, realizou-se a audiência prévia, no decurso da qual, além do mais, foi proferido despacho saneador tabelar, relegando-se o conhecimento da excepção de prescrição para final, identificou-se o objeto do litígio e fixaram-se os temas da prova, conforme consta da ata de fls. 87-92.

5. Realizada a audiência final, com gravação da prova, foi proferida sentença a fls. 204-220, datada de 04/06/2014, na qual foi integrada a decisão sobre matéria de facto e a respetiva motivação, julgando-se a ação parcialmente procedente condenando-se o R. a pagar à A., a título de danos não patrimoniais, a quantia de € 33.000,00, acrescida de

juros de mora, à taxa anual de 4%, a contar da citação, absolvendo-se o mesmo no mais peticionado e não se condenando a A. como litigante de má fé.

(...)

7. Por sua vez, o Tribunal da Relação de Lisboa, através do acórdão proferido a fls. 331-351, datado de 08/09/2015, aprovado por unanimidade embora com uma declaração de voto do Exm.º 2.º adjunto, julgou a apelação, no essencial, procedente e decidiu:

a) – eliminar a palavra *deprimida* inserta no ponto 12.º do elenco de factos considerados provados e substituir por *mental* a palavra *depressivo* escrita no ponto 14.º desse elenco factual;

b) – anular as respostas dadas pela 1.ª instância correspondentes aos n.ºs 7.º e 15.º do elenco dos factos considerados provados;

c) – revogar totalmente a decisão recorrida e absolver o R/apelante do concreto pedido contra ele formulado.

(...)

Delimitação do objecto do recurso (...) Em sede de solução de direito, em síntese, ajuizar sobre a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil pela violação dos deveres conjugais, por parte do R., que sustente a condenação deste a pagar à A. a indemnização arbitrada pela 1.ª instância a título de danos não patrimoniais.

Factos assentes:

- A A. e o R. contraíram casamento católico, sem convenção antenupcial, em 31/12/1967, contando então aquela 21 anos e este 19 anos;

- Em 1982, o R. saiu do lar conjugal, durante cerca de 9 meses, deixando a A. e as filhas de ambos sem suporte financeiro, tendo ido para o Luxemburgo, donde regressou ao lar nele se mantendo entre 1982 e 2000, ainda que com saídas nocturnas esporádicas e chegadas a horas tardias, sem dar qualquer satisfação à A.;

- Em 2000, o R. abandonou a casa de morada de família, por ter outros relacionamentos amorosos, um até 2007 e outro desde então;

- Durante esse período temporal, o R. ia regressando a casa, quando lhe apetecia, designadamente na época natalícia, chegando a passar férias de verão com a A.;

- Os abandonos do lar conjugal, os relacionamentos com outras mulheres e o desprezo pelo acompanhamento e crescimento das filhas causaram grande mágoa à A., fazendo com que perdesse a alegria de viver, tornando-se pessoa triste, deprimida, vivendo fechada em casa e chegando a ser submetida a consultas de psiquiatria;

- O estado mental da A. deve-se às dificuldades de relacionamento conjugal;

- Todavia, A. e R. mantiveram a mesma residência para efeitos fiscais e o R., desde que saiu de casa em 2000 e até Agosto de 2011, foi dando mensalmente à A., entre € 850,00 e € 650,00;

- A A. tem uma pensão de reforma mensal de € 274,00 e não tem qualquer apoio financeiro do R. desde Agosto de 2011, para além da quantia de € 250,00 por mês;

- O R. recebeu da DD, em 2004, uma indemnização de € 49.542,00, por cessação do contrato de trabalho;

- Para além da indemnização que recebeu da DD, o R. recebe uma pensão de reforma de € 1.441,28 mensais.

Perante estes factos, o tribunal da 1.^a instância considerou verificada a violação dos deveres conjugais de deveres de fidelidade, de coabitação e de cooperação, em conjugação com o instituto da responsabilidade civil aquiliana, durante o período que decorreu entre 2000 e 2011, atribuindo à A., a título de danos não patrimoniais, a indemnização de € 33.000,00, equivalente a € 3.000,00 anuais, acrescida de juros de mora desde a citação.

Por sua vez, o Tribunal da Relação, considerando apenas o período de três anos antecedente à data da propositura da ação, com fundamento na prescrição, muito embora reconhecendo a inequívoca violação daqueles deveres conjugais e o nexo de causalidade com a situação mental em que a A. se encontra, desmereceu tais violações, ao abrigo do artigo 570.º do CC, perante o comportamento de passividade da mesma A., em não tomado a iniciativa de requerer o divórcio.

Ora, a primeira questão a observar é a de que estava vedado ao Tribunal da Relação desconsiderar o período anterior aos referidos três anos, com apelo à prescrição

extintiva, pelo simples facto de tal excepção ter sido concretamente julgada improcedente pelo tribunal da 1.^a instância, sem que o sobredito segmento decisório tivesse sequer sido impugnado no recurso de apelação interposto pelo R., o que se traduziu na formação de caso julgado sobre aquela decisão, por força do disposto no n.º 5 do artigo 635.º do CPC.

Relativamente à valoração da passividade da A., dos factos provados não se colhe qualquer comportamento que lhe seja imputável a título de violação culposa dos respectivos deveres conjugais. É certo que ela teria ao seu alcance o direito de provocar o divórcio e que, não o fazendo, permitiu, de certo modo, que se prolongasse a situação reiterada de violação dos deveres conjugais imputada ao R.

Porém, tal direito não se traduz num dever nem se afigura, pelo menos dos factos provados, que essa passividade, por si só, consubstancie uma atitude de perdão ou de renúncia aos direitos de indemnização que porventura lhe assistam pelas referidas violações.

Com efeito, foi dado como não provado que:

- A decisão de abandono do lar conjugal pelo réu foi tomada em conjunto com a A.;
- A decisão de passarem a viver a vida de modo autónomo foi tomada em conjunto com a A..

Por outro lado, da factualidade dada como provada não se extrai nenhum elemento indiciário de que se possa inferir, com toda a probabilidade, um comportamento tácito da A. no sentido de perdoar ao R. as violações verificadas nem de renúncia ao correspondente direito de indemnização, nos termos do artigo 217.º, n.º 1, do CC. Nem se afigura, salvo o devido respeito, que tal possa ser inferido pelo simples facto de não ter instaurado acção de divórcio. De resto, é até bem compreensível a passividade da A. em tomar a iniciativa de requerer o divórcio, dada a sua situação de dependência económica em relação ao R., porquanto, recebendo aquela uma pensão de reforma mensal de € 274,00, o R., desde que saiu de casa em 2000 e até agosto de 2011, lhe ia dando, mensalmente, entre € 850,00 e € 650,00.

Aqui chegados, resta apurar se, mesmo assim, as reiteradas violações dos deveres conjugais, a partir de 2000, imputadas ao R. com o consequente impacto na situação

psíquica da A. se revelam de gravidade suficiente que mereça a tutela do direito nos termos do n.º 1 do artigo 496.º do CC.

Em primeiro lugar, há que reconhecer, como aliás se reconheceu no acórdão recorrido, que o estado psíquico da A. retratado nos pontos 1.11, 1.12 e 1.13 da factualidade provada foram consequência dos comportamentos imputados ao R. no plano dos deveres conjugais. Trata-se, pois, de matéria de facto afirmada pelas instâncias que não cumpre aqui sindicar.

Daí que teremos também de admitir que o impacto dessas violações se mostra lesivo da integridade psíquica da A., inscrevendo-se, portanto, na esfera da tutela dos seus direitos de personalidade.

Com efeito, a tutela geral da personalidade consagrada, desde logo nos artigos 24.º a 26.º da Constituição e no artigo 70.º, n.º 1, do CC, compreende, além do mais, a proteção da integridade física e moral, núcleo duro e irredutível de afirmação da dignidade da pessoa humana.

(...)

Ora, o alargamento dos direitos/deveres conjugais operado no artigo 1672.º do CC por via do Dec.-Lei n.º 496/77, em especial com a inclusão do “dever de respeito”, no quadro do princípio da igualdade dos cônjuges consagrado no n.º 3 do artigo 36.º da Constituição, veio, como já foi dito, conferir um reforço da tutela da personalidade dos cônjuges, em detrimento do tradicional modelo institucional do casamento e da família, o que significa que, na observância desses deveres, se impõem a cada um deles padrões de comportamento que não sejam ofensivos da esfera da personalidade do outro.

Como se destaca no acórdão do STJ, de 16/01/2014^[251], acessível na página da dgsi, proferido no processo 575/05.8TBCSC.L1.S1:

«O dever de respeito, que recai sobre cada um dos cônjuges perante o outro, abrange, em primeiro lugar, os direitos inerentes à personalidade (quer como pessoa humana, quer como cidadão) que a comunhão conjugal não afecta: E estende-se ainda aos direitos inerentes à situação de casado, que cada um dos cônjuges adquire com a celebração do casamento. A partir do acto matrimonial, o cônjuge passa a não estar só na vida social, mas solidariamente ligado, numa parte essencial da sua personalidade, ao seu consorte.»

E ali se acrescenta que:

«O dever de respeito é um dever residual, nele se incluindo o dever de cada um dos cônjuges não ofender a integridade física ou moral do outro.

Cada um dos cônjuges tem, pois, o dever de não atentar contra a vida, a saúde, a integridade física, a honra e o bom nome do outro, podendo dizer-se, em síntese, que o dever de respeito abrange de modo especial a integridade física e moral do outro cônjuge.»

Ora, no caso vertente, o R., após largos anos de vida conjugal em comum - de finas de 1967 a 1982 e de, pelo menos, 1983 a 2000 -, optou por abandonar o lar conjugal, “por ter outros relacionamentos amorosos”, embora, durante esse período temporal, regressasse, episodicamente, a casa, quando lhe apetecia, designadamente na época natalícia, chegando a passar férias de verão com a A., desprezando, no entanto, o acompanhamento e crescimento das filhas.

Esta conduta reiterada, além de violadora do dever de fidelidade, de coabitação e de cooperação, revela também uma expressiva violação do dever de respeito pela A., ofensiva da sua dignidade pessoal e de cônjuge, com desprezo pela sua auto-estima.

Nestas circunstâncias, segundo os ditames da experiência comum, bem se compreende que a A. tenha sofrido grande mágoa, perdendo a alegria de viver, tornando-se pessoa triste, deprimida, vivendo fechada em casa, o que levou a que chegasse a ser submetida a consultas de psiquiatria.

Não se trata apenas de um mero desgosto nem de uma situação psíquica transitória, já que é uma situação que se manteve ao longo daquele período, como ficou provado. Nem, salvo o devido respeito, se considera que se trate de uma mera situação de “frustração e desalento decorrente do malogro das relações afectivas” inerente ao “risco próprio da vivência inter-pessoal (risco *do desamor*)”, como se alude na declaração de voto do acórdão recorrido.

E é precisamente esse comportamento reiterado do réu, desencadeado sem motivos justificados ou, como se provou, “por outros relacionamentos amorosos”, com a agravante de regressar episodicamente a casa sempre que lhe apetecia, que se tem por censurável e que lhe é imputável a título de culpa. Este juízo de censura não tem por base a mera opção de vida feita pelo réu de afastamento do lar conjugal, mas

fundamentalmente o tê-lo feito, como o fez, sem consideração pela dignidade e auto-estima da A.

Todavia, considerando o estado psíquico em que ficou a A., sem que se tenha logrado caracterizar uma patologia depressiva profunda, como fora alegado, nem se divisando, no recorte factual apurado, que tal situação se tivesse vindo a agravar ao longo do tempo, admitindo-se até, à luz da experiência comum, que o abalo psíquico da A. tenha sido mais acentuado nos primeiros anos, não se pode acompanhar a decisão da 1.^a instância em calcular o montante indemnizatório, taxativamente, em 3.000,00 por ano durante todo o período de 11 anos.

Posto isto, perante tais circunstâncias e atentas ainda as situações económicas do R. e da A., nos termos do artigo 494.º *ex vi* do n.º 4 do artigo 496.º do CC, tem-se por equitativo fixar uma indemnização de € 15.000,00, considerando a data da propositura da ação e, portanto, acrescida de juros de mora, desde a citação.

IV - Decisão

Pelo exposto, acorda-se em conceder parcial provimento à revista, revogando-se o acórdão recorrido e, em sua substituição, altera-se a sentença da 1.^a instância, julgando-se a ação, na parte impugnada, parcialmente procedente, condenando-se o R. a pagar à A., a título de danos não patrimoniais, a indemnização de € 15.000,00 (*quinze mil euros*), acrescida de juros de mora, à taxa anual de 4%, desde a citação.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c56c09e13e9d3e7e80257fb1004ef1d5?OpenDocument>

Sugiro a leitura integral deste Acórdão, porque o mesmo contém um esboço da evolução do nosso direito matrimonial, pelo menos desde 1977, no que respeita à matéria dos deveres conjugais e respectiva tutela cível - e com indicação de mais jurisprudência sobre a matéria.

Ac. Rel. Évora, 26-01-2017 (Proc. n.º 18/16.1TBSRP:E1)

Rel. Silva Rato

I - É legítimo ao cônjuge cuja lesão decorra da prática, pelo outro cônjuge, na constância do matrimónio, de factos ilícitos violadores dos deveres conjugais, que consubstanciem também a violação dos seus direitos de personalidade, demandar o cônjuge lesante, peticionando indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais da responsabilidade civil aquiliana.

II - Tal acção deve ser intentada nos tribunais comuns e é independente da dissolução do matrimónio por divórcio e, conseqüentemente, dos factos que serviram de fundamento à sentença que o decretou.

O caso é o seguinte:

A... intentou a presente Acção Declarativa, sob a forma de Processo Comum, contra B..., peticionando o seguinte:

- a) Considerar o Réu como único e principal culpado da ruptura da vida em comum;
- b) Condenar o Réu na indemnização por danos morais na quantia de €15.000,00;
- c) Condenar o Réu na indemnização por danos patrimoniais na quantia de €1.280,34;
- d) Condenar o Réu no pagamento dos tratamentos de psicoterapia necessários até ao restabelecimento psicológico da A..

Alegou para o efeito, em síntese, um conjunto de factos que suportam a sua invocação da violação pelo Réu dos seus deveres conjugais e de que decorre a sua pretensão de ser ressarcida pelos danos morais e patrimoniais provocados pela descrita conduta do ora Réu.

Efectuado julgamento foi proferida Sentença, em que se decidiu o seguinte:

“Nos termos e com os fundamentos expostos:

Julgo improcedente a invocada excepção de incompetência absoluta do Tribunal;

Julgo improcedente a acção, absolvendo o Réu dos pedidos contra si formulados pela Autora.

...”

Inconformado com tal decisão, veio a Autora interpor recurso de apelação, cujas alegações terminou com a formulação das seguintes conclusões:

1) A ora Recorrente intentou uma ação de responsabilidade por factos ilícitos, que conduziram à rutura da vida em comum. Esta ação tem como fundamento a violação dos deveres conjugais e só pode ser pedido, em ação autónoma, nos termos gerais do direito, com base nos artigos 1792º, n.º1 e art.º 496º n.º1, do Código Civil.

2) A Autora reclama do Réu uma indemnização por danos morais no valor de quinze mil euros, porquanto, em síntese, os comportamentos desrespeitosos da sua integridade física e moral assumidos pelo Réu e a violação pelo mesmo dos deveres conjugais, foram a causa única e exclusiva da separação, bem com uma indemnização por danos patrimoniais, por violação do dever de assistência, designadamente, o valor despendido com os tratamentos médicos.

3) A Sentença recorrida considerou que: "A questão jurídica a resolver consiste em saber se, à luz da lei e da Jurisprudência, é possível declarar, face aos factos assentes, a culpa do Réu pela dissolução do casamento na presente acção e condená-lo no pagamento de danos patrimoniais e não patrimoniais causados à Autora."

4) Mais decidiu o Tribunal *a quo* que, encontrando-se as partes casadas ocorre manifesta improcedência dos pedidos formulados, porquanto, considerou que o "pedido de ressarcimento nos Tribunais comuns exige a prévia prolação de sentença de divórcio assente em tal fundamento litigioso".

5) O Tribunal *a quo* absolveu o Réu dos pedidos, considerando que "a tese propugnada pela Autora não tem possibilidades de ser acolhida face à lei em vigor e à interpretação que dela façam a jurisprudência e a doutrina".

6) A decisão recorrida baseou-se no seguinte: "No entanto, atento o espírito da lei que alterou esta norma e a sua própria inserção sistemática, na "subsecção IV - Efeitos do Divórcio", acompanhamos a Jurisprudência que entende que o direito à reparação que persiste e que continua a ser consagrado em tal preceito, é "exclusivamente respeitante aos danos não patrimoniais causados e que são causa do divórcio" e que tiveram \1(. . .) como fundamento os concretos factos que basearam o decretamento do Divórcio Litigioso e que se encontram expressos na sentença que o decretou".

7) A recorrente não pode conformar-se com a presente decisão e vêm dela interpor recurso, porquanto, a mesma está ferida de vários vícios e violações de lei.

8) Com o devido respeito, tese acolhida pelo Tribunal *a quo*, é uma tese que surgiu na sequência da alteração do regime de divórcio, após a sua entrada em vigor, quando as partes na dúvida continuavam a deduzir o pedido de indemnização cível na ação de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge;

9) O mais recente acórdão do STJ, de 12/05/2016, proc.º 2325/12.3TVLSB.L1.S1, 2. a secção, Relator Conselheiro Tomé Gomes, traça um esboço da evolução do direito matrimonial, bem como, as perspetivas doutrinárias e jurisprudências que foram surgindo e o caminho que trilharam;

10) Há muito que a doutrina e jurisprudência sustentam a possibilidade de indemnização do cônjuge lesado, em ação autónoma à ação de divórcio, mesmo na constância do casamento, nos termos gerais da responsabilidade civil, sejam estes patrimoniais, morais, decorrentes da violação das obrigações conjugais ou da dissolução do matrimónio;

11) O atual 1792.º está, ao contrário do anterior, dividido em dois números. A do cônjuge cujas faculdades mentais se alteram e que sofre danos não patrimoniais com o divórcio (n.º 2) e a do cônjuge que, em qualquer caso, sofra danos provocados pelo outro cônjuge, sejam estes patrimoniais, morais, decorrentes da violação das obrigações conjugais, da dissolução do matrimónio ou outros (n.º1).

12) Ao decidir como fez, a sentença recorrida, amputou qualquer direito da Autora no sentido de vir a ser ressarcida pelo que considerou ser violador dos seus direitos;

13) A autora pretende ser indemnizada pelos danos causados com a rutura da vida em comum (referente a um período temporal e independentemente de levar ou não à dissolução do casamento), perpetuado pelo Réu, em consequência da violação dos deveres conjugais, desde logo, pela violação do dever de fidelidade, pela violação do dever de respeito, pela violação do coabitação e assistência, nomeadamente, ao expulsar a Autora do lar conjugal, ao mudar as fechaduras da residência de família e ao manter uma relação extraconjugal à vista de todos.

14) A sentença recorrida entendeu, igualmente, absolver o Réu dos pedidos, porquanto, considerou que a tese da Autora não tem possibilidades de ser acolhida face à lei em vigor e à interpretação que dela façam a jurisprudência e a doutrina.

15) Face a todo o exposto dúvidas não existem de que a tese da Autora tem muito acolhimento na doutrina e jurisprudência e, em consequência, a ação deveria ter prosseguido para audiência de julgamento.

16) Ainda assim, o Tribunal *a quo*, ao ter decidido como fez, nunca poderia ter absolvido o Réu dos pedidos, porquanto, decidiu que os pedidos formulados pela Autora não podiam proceder em virtude de as partes encontrarem-se casadas;

17) Ao decidir que os pedidos formulados pela Autora são improcedentes face ao facto de estarem casados, deveria ter- o que, sem conceder, se admite por mera cautela de patrocínio- absolvido o Réu da Instância.

18) A decisão recorrida interpretou e aplicou erradamente o disposto no artigo 1792 do CC;

19) A decisão recorrida interpretou e aplicou erradamente as normas substantivas e processuais aplicáveis e que levaram à absolvição do Réu do pedido;

20) A decisão recorrida é nula em virtude da deficiente motivação de facto e de direito, nos termos do artigo 615.º n.º1, alínea b) do CPC;

21) A decisão recorrida viola o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 2 da CRP, bem como, por violação do direito a um processo equitativo, nos termos do artigo 20.º, n.º 1 e 4, da Constituição da República.

22) A interpretação da mesma lei de forma diferente por diversos tribunais viola também os princípios da certeza e segurança jurídicas e previsibilidade, que são apanágio do princípio do Estado de direito previsto no artigo 2.º da CRP e no artigo 13.º da CRP.

23) A dita sentença recorrida padece de erro na interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis, devendo a mesma ser revogada, seguindo-se os ulteriores termos do processo.

(...)

Procede assim, parcialmente, o presente recurso.

IV. Decisão

Pelo acima exposto, decide-se:

a) Pela procedência parcial do presente recurso, revoga-se parcialmente a Sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da presente acção para apreciação da bondade dos pedidos de condenação do Réu a pagar à Autora as peticionadas indemnizações por danos morais e patrimoniais, incluindo nestes os relativos aos tratamentos de psicoterapia necessários até ao restabelecimento psicológico da A.;

b) No mais, pela improcedência do presente recurso, confirmando-se nessa parte, a Sentença recorrida.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2017:18.16.1TBSRP.E1>

IV

A opção da jurisprudência ganhou particular significado quando os tribunais foram chamados a decidir um caso de eventual *responsabilidade de terceiros* nesta matéria.

Na parte que nos interessa, o

Ac. do STJ de 26-05-2009, Proc. n.º 3413/03.2 TBVCT.S1.

Rel. Paulo Sá

veio a reconhecer a um cônjuge direito a ser indemnizado por terceiro por danos morais emergentes de acidente de viação que provocou impotência sexual do outro cônjuge.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dda829b22a91e69a802575ca002f61bf?OpenDocument>

Na esteira do pensamento do professor JORGE DUARTE PINHEIRO, reconheceu-se que “o acto ilícito de terceiro que impossibilita uma pessoa casada de ter relações sexuais viola direitos de duas pessoas que são eficazes *erga omnes*: o direito à integridade física, de que é titular «a vítima principal», e o direito de coabitação sexual,

pertencente ao cônjuge da vítima da lesão corporal. Ou seja, um único acto causa simultaneamente dois danos indemnizáveis: um dano sofrido pela vítima da lesão corporal e um dano sofrido pelo seu cônjuge. E o segundo é, tal como o primeiro, um dano directo.” (in, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5ª edição, Almedina, 2017, página 397).

Ou seja: “o terceiro que contribuir para o incumprimento ou para a impossibilidade do cumprimento dos deveres conjugais não está isento de responsabilidade civil: ele está obrigado a indemnizar desde que se verifiquem os pressupostos do instituto” (*idem*).

Com a responsabilidade de terceiro por violação de deveres conjugais, não se confunde o caso seguinte que, ainda assim, nos pareceu interessante partilhar:

Ac. STJ de 26-02-2004, Proc. n.º 03B3898

Rel. Araújo Barros

«1. A publicação, em jornal que se vende em todo o território nacional, de acusações ou insinuações feitas a uma mulher casada, no mínimo tratando-a como leviana e imputando-lhe a prática de adultério, atinge directamente o marido daquela, violando o seu direito ao bom nome, à honra e consideração social, e à reserva da intimidade da vida privada conjugal. (...)

2. Não importa que o facto afirmado ou divulgado seja ou não verdadeiro, contanto que seja susceptível, ponderadas as circunstâncias do caso, de abalar a honra e o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que ela seja tida (prejuízo do bom nome) no meio social em que vive ou exerce a sua actividade. (...)

6. Tratando-se de notícia publicada em jornal que se vende em todo o território nacional; considerando que o lesado, a partir da data da publicação dos artigos, passou a ser alvo de observações jocosas dos seus colegas de trabalho e de alguns clientes que o conheciam devido à vida pública que levava, tendo até, em consequência, pedido uma licença sem vencimento como única forma de se furtar aos incómodos e ultrajes de que passou a ser alvo; atendendo a que o casal constituído por ele e a mulher, visada nas notícias publicadas, acabou por se separar devido às discussões e aos embaraços que tais

artigos provocaram em ambos, justifica-se, por criteriosa e adequada às circunstâncias do caso, a atribuição da quantia de 5.000.000\$00 (ou seja, 24.939,99 Euros) para compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor.»

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ca7fc9ce4402f58b80256e7e004ec225?OpenDocument>

V

Que **conclusões** podemos tirar destas notas?

Na lei vigente, o nosso tema deve ser entendido à luz da responsabilidade civil extra-contratual.

Por isso, os pressupostos da responsabilidade são os previstos no artigo 483º do Código Civil: facto ilícito, dano, a imputabilidade do facto ao agente e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

As acções com fundamento no art.º 1792.º do CC podem ser instauradas ainda na constância do casamento.

São reparáveis os danos patrimoniais e não patrimoniais causados por violação de deveres conjugais.

E os danos causados pela dissolução do casamento?

Discordo da Senhora Desembargadora Maria João Matos: (IV. O direito a indemnização nos termos gerais da responsabilidade civil, por remissão do art.º 1792º do Código Civil, na redacção dada pela Lei n.º 61/2008, de 31/10, pressupõe que os cônjuges não tenham optado pelo divórcio por mútuo consentimento, pois, neste caso, o Tribunal não irá determinar as causas da ruptura da vida comum do casal, nem tampouco apurar qual dos cônjuges deu causa a esse divórcio (citado Ac. Rel. Guimarães, de 26-01-2012 (Proc. 365/10.6TBAMR-G1).

É que, no divórcio sem consentimento do outro cônjuge, o DMC não depende da vontade do Autor. Se, na tentativa de conciliação, o R. disser que também se quer divorciar, a convolação é inevitável. É o que resulta dos artigos:

Artigo 1778.º-A

Requerimento, instrução e decisão do processo no tribunal

1 - O requerimento de divórcio é apresentado no tribunal, se os cônjuges não o acompanharem de algum dos acordos previstos no n.º 1 do artigo 1775.º

2 - Recebido o requerimento, o juiz aprecia os acordos que os cônjuges tiverem apresentado, convidando-os a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles ou dos filhos.

3 - O juiz fixa as consequências do divórcio nas questões referidas no n.º 1 do artigo 1775.º sobre que os cônjuges não tenham apresentado acordo, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges.

4 - Tanto para a apreciação referida no n.º 2 como para fixar as consequências do divórcio, o juiz pode determinar a prática de actos e a produção da prova eventualmente necessária.

5 - O divórcio é decretado em seguida, procedendo-se ao correspondente registo.

6 - Na determinação das consequências do divórcio, o juiz deve sempre não só promover mas também tomar em conta o acordo dos cônjuges.

Artigo 1779.º

Tentativa de conciliação; conversão do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento

1 - No processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges haverá sempre uma tentativa de conciliação dos cônjuges.

2 - Se a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade do divórcio,

seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações.

Vd. ANTÓNIO JOSÉ FIALHO – Algumas Questões sobre o Novo Regime Jurídico do Divórcio, Revista do Centro de Estudos Judiciários, 2º semestre 2010, n.º. 14; (sublinhado nosso): *“no âmbito de um processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, se estes estão de acordo em divorciar-se na tentativa de conciliação, não faz sentido efectuar a notificação do réu para contestar (artigo 1407º, n.º. 5 do Código de Processo Civil) uma vez que o objecto do litígio não serão as questões alegadas na petição inicial da acção de divórcio sem consentimento mas alguma das questões mencionadas no artigo 1775º do Código Civil sobre as quais os cônjuges não obtiveram acordo”* (pág.58)

O que significa que, neste caso, o A. fica sem factos (e sem culpa...) para fundamentar qualquer pedido indemnizatório!

POR OUTRO LADO, o artigo 1792º do C.C. impõe uma solução processual que considero injusta e gravosa para o cônjuge lesado. Não faz sentido que aquele (em muitos casos melhor será chamar-lhe vítima) tenha que repetir o calvário judicial de uma segunda acção, e suportar os respectivos custos, para ser ressarcido dos danos sofridos pela dissolução do casamento ou pela violação de deveres conjugais que, na maioria dos casos, seriam causa de pedir na acção de divórcio.

Num país onde as custas judiciais atingem valores proibitivos e a concessão de apoio judiciário (fora do âmbito criminal) afasta dos tribunais um elevado número de cidadãos, não posso concordar com aquela solução.

O cônjuge lesado devia poder optar entre intentar acção de indemnização, na constância do matrimónio, por danos sofridos naquele período, nos casos em que não pretendesse o divórcio (situação rara, mas possível), ou cumular numa acção especial de divórcio o pedido de reparação daqueles danos – em qualquer dos casos, sem prejuízo das regras da prescrição e não esquecendo o art. 318º CC.

E NÃO SE DIGA que tal solução contende com o facto de a acção de divórcio ter como objectivo fundamental a dissolução da relação matrimonial. Afinal, com esta nova modalidade (processual) de divórcio introduzida pela Reforma de 2008, começamos com uma acção de divórcio e acabamos a discutir uma pensão de alimentos, o destino da casa de morada de família ou a regulação das responsabilidades parentais de filhos menores.

Afinal, a culpa desapareceu do divórcio mas mantém-se como requisito da responsabilidade civil pela violação dos deveres conjugais.

BIBLIOGRAFIA

- AIDA FILIPA FERREIRA DA SILVA, *Responsabilidade Civil entre Cônjuges no Divórcio (As alterações ao artigo 1792.º do Código Civil com a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro)*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2013
- ANTÓNIO JOSÉ FIALHO – Algumas Questões sobre o Novo Regime Jurídico do Divórcio, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2º semestre 2010, n.º 14
- ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª edição, I volume, 1993, pp 521-522
- BÁRBARA SOFIA ASSUNÇÃO VIANA, *A responsabilidade civil no âmbito conjugal - O caso particular da violação do dever de fidelidade*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Privatísticas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2017
- FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, volume I, 5ª edição, Coimbra, Abril 2016, páginas 788 e 789.
- GUILHERME DE OLIVEIRA, *A nova lei do divórcio*, in *Lex Familiae*, *Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 7, n.º 13, Coimbra, 2010, página 21
- JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família contemporâneo*, 5ª edição, Almedina, 2017, p. 396
- JORGE DUARTE PINHEIRO, in *O núcleo intangível da comunhão conjugal (Os deveres conjugais sexuais)*, Coimbra, Almedina, 2004

III JORNADAS DE DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

diálogo teórico-prático



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

UMA
PARCERIA
CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

- PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil anotado, volume IV, 2ª edição, páginas 568-569
- TOMÉ RAMIÃO, *O Divórcio e questões conexas, regime jurídico actual*, Quid Juris, 2009, p.158